



# A FOLHA

Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Itabaiana-Paraíba, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018 - Ano XCI - Nº 126

www.itabaiana.pb.gov.br

EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº:  
00065/2018

OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de material para enxoval para consumo da Secretaria de Assistência Social deste Município.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00065/2018.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Itabaiana e:  
CT Nº 00145/2018 - 11.10.18 - XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME - R\$ 19.810,00.  
Itabaiana-PB, 17 de Outubro de 2018

Lúcio Flávio Araújo Costa  
Prefeito

## NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB, **NOTIFICA** a empresa RIO VALE AUTOMOTORES LTDA CNPJ 00.585.424/0001-65, detentora do Contrato Nº 00130/2018, oriundo do processo licitatório - Pregão Presencial Nº 00056/2018, a realizar a entrega do objeto do Contrato no prazo máximo de 10 (dez) dias, haja visto que a Ordem de Fornecimento foi enviada no dia 06 de Agosto do corrente ano e o prazo determinado para sua entrega segundo a Cláusula Sétima é de 30 (trinta) dias. O não atendimento ao prazo acima, acarretará nas sanções previstas na Cláusula Décima Primeira.

Publique-se: Itabaiana 17 de Outubro de 2018

Lúcio Flávio Araújo Costa  
Prefeito Constitucional

## HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00067/2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, R E S O L V E: HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00067/2018, que objetiva: Contratação dos Serviços de Veiculação de Propaganda Volante em Carro de Som. Carro de Som de porte médio (com motorista e combustível), em conformidade com a Legislação vigente e condutora devidamente habilitada. Os veículos deverão possuir gerador próprio, microfones, gravador de som, leitor de CD (que execute MP3 e outros formatos) e Som com potência igual ou superior a 10.00 (dez mil) Watts; com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente vencedor:

- ANA PAULA RAMOS FIGUEIREDO 07632381473.

CNPJ:19.147.625/0001-09. Valor: R\$ 19.500,00.

Itabaiana - PB, 17 de Outubro de 2018.

LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA  
Prefeito

## TOMADA DE PREÇO Nº 00002/2018 RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA

A Prefeitura Municipal de Itabaiana, através do Presidente da Comissão e Equipe de Apoio, fundamentado no Parecer Técnico (engenharia), torna público, para conhecimento dos interessados, o Resultado do Julgamento das Propostas de Preços da TOMADA DE PREÇO Nº 00002/2018. Recebido no prazo determinado da convocação, a Proposta de Preço da Empresa de Pequeno Porte a SVS CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CNPJ 11.246.831/0001-64 apresentada no valor total de R\$ 404.076,50 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos), sendo a mesma declarada a VENCEDORA do Certame. O Processo encontra-se a disposição dos interessados e concedido o prazo para apresentação de Recurso, conforme previsto na Lei Nº 8.666/93, em seu Art. 109º.

Itabaiana, 17 de Outubro de 2018

RODRIGO MARTINS CAMBOIM DA CAMARA  
Presidente da Comissão

## TOMADA DE PREÇO Nº 00003/2018 RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA

##TEX A Prefeitura Municipal de Itabaiana, através do Presidente da Comissão e Equipe de Apoio, fundamentado no Parecer Técnico (engenharia), torna público, para conhecimento dos interessados, o Resultado do Julgamento das Propostas de Preços da TOMADA DE PREÇO Nº 00003/2018. Recebido no prazo determinado da convocação, a Proposta de Preço da Empresa de Pequeno Porte a SVS CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CNPJ 11.246.831/0001-64 apresentada no valor total de R\$ 375.539,60 (trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) sendo a mesma declarada a VENCEDORA do Certame. O Processo encontra-se a disposição dos interessados e concedido o prazo para apresentação de Recurso, conforme previsto na Lei Nº 8.666/93, em seu Art. 109º.

Itabaiana, 17 de Outubro de 2018

RODRIGO MARTINS CAMBOIM DA CAMARA  
Presidente da Comissão

## PORTARIA GP Nº. 00173/2018

O Exmo. Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, Prefeito Constitucional do Município de Itabaiana, no Estado da Paraíba,



**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

Avenida Presidente João Pessoa, 422/430 – Centro – Itabaiana / Paraíba

**A FOLHA | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba**

Fundado por Dr. Fernando Pessoa

**Lúcio Flávio Araújo Costa**  
Prefeito Constitucional

**Geraldo Minervino de Moraes**  
Secretário de Gestão e Planejamento

**Edna Louro**

Diretora de Atos e Publicações



no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 55 Lei Orgânica do Município, pela presente:

RESOLVE:

CONCEDER Licença Prêmio de 180 dias ao servidor **DORGIVAL DELFINO DA SILVA mat. 3298** lotado na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Vigilante.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itabaiana, Estado da Paraíba, em 16 de outubro de 2018.

  
LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA  
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

#### PORTARIA GP Nº. 00174/2018

O Exmo. Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, Prefeito Constitucional do Município de Itabaiana, no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 55 Lei Orgânica do Município, pela presente:

RESOLVE:

CONCEDER Licença Prêmio de 180 dias ao servidor **HELENILDA FERREIRA DA SILVA mat. 4987** lotado na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itabaiana, Estado da Paraíba, em 16 de outubro de 2018.

  
LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA  
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

#### PORTARIA GP Nº. 00175/2018

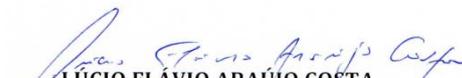
O Exmo. Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, Prefeito Constitucional do Município de Itabaiana, no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 55 Lei Orgânica do Município, pela presente:

RESOLVE:

CONCEDER Licença Prêmio de 180 dias ao servidor **EDSON ANTONIO DE LIMA mat. 5541** lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente no cargo de Artífice de Obras.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itabaiana, Estado da Paraíba, em 16 de outubro de 2018.

  
LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA  
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

#### DECRETO Nº. 015, de 17 de Outubro de 2018.

**"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS/FUNDEB, PARA O BIÊNIO 17/10/2018 A 17/10/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e

de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para um novo mandato;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei Municipal nº 771/2007, de 12 de setembro de 2007, que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB;

CONSIDERANDO a Portaria nº 481/2013, de 11 de outubro de 2013, que estabelece procedimentos e orientações sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB junto ao FNDE/MEC.

**DECRETA:**

**Art.1º.** Ficam nomeados os Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes para compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para o mandato de 02 (dois) anos.

#### **I - REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:**

Titular - Josefa Rodrigues Ferreira (Prefeitura Municipal)

CPF: 799.078.064-04

Suplente - Joelma Ligia de Oliveira Ferreira (Prefeitura Municipal)

CPF: 727.458.434-00

Titular - Maria do Socorro de Melo Santos (Secretaria Municipal de Educação)

CPF: 797.731.684-68

Suplente - José Severino da Silva (Secretaria Municipal de Educação)

CPF: 063.786.934-63

#### **II – REPRESENTANTE DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:**

Titular - Inês da Silva Barbosa

CPF: 853.246.634-68

Suplente - Manoel Rosendo da S. Filho

CPF: 872.598.264-87

#### **III – REPRESENTANTE DOS DIRETORES DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS:**

Titular - Jocelma Cardoso Silva

CPF: 027.063.194-10

Suplente - Edna Aquino dos Santos

CPF: 028.141.574-93

#### **IV - REPRESENTANTE DOS SERVIDORES TÉCNICO ADMINISTRATIVO DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS:**

Titular - Nathallye Galvão de Sousa Dantas

CPF: 011.596.974-85

Suplente - Fernanda Kelly Melo de Souza Pontes

CPF: 049.984.844-60

#### **V - REPRESENTANTE DOS PAIS DE ALUNO DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS:**

Titular - Maria José da Silva

CPF: 111.257.364-02

Suplente - Juliane de Andrade

CPF: 073.252.614-03

Titular - Charlene Barbosa de Lira

CPF: 070.709.534-45

Suplente - Cristiane Barbosa de Lira

CPF: 072.997.344-19

#### **VI – REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:**

Titular - Cintia Karla Rosendo da Silva

CPF: 714.038.934-97

Suplente - Maria Cristiane Xavier Andrade

CPF: 042.875.454-60

Titular - Josecarla Leal da Silva

CPF: 081.035.284-20

Suplente - Isabel Cristina Bento  
CPF: 103.078.534-11

#### VII – REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Titular - Débora Aparecida Lúcia Araújo  
CPF: 675.218.784-34

Suplente - Rosilene Severina Medeiros  
CPF: 008.232.074-80

#### VIII – REPRESENTANTES DO CONSELHO TUTELAR:

Titular - Michelly Gardênia da Costa Fonseca  
CPF: 058.013.744-93

Suplente - Maria da Conceição L. Pontes  
CPF: 691.947.509-91

**Art.2º.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá a seguinte composição, de acordo com a Lei 509/ 2007 e Portaria Ministerial nº 481/2013, juntamente com a estrutura administrativa do poder executivo municipal.

Representatividade:

- 4 - Representantes do Poder Administrativo;
- 2 - Representantes dos Professores;
- 2 - Representantes dos Diretores;
- 2 - Representantes dos Servidores Técnicos Administrativos;
- 4 - Representantes dos pais;
- 4 - Representantes dos estudantes;
- 2 - Representantes do Conselho do C.M.E;
- 2 - Representantes do Conselho Tutelar.

§ 1º. A cada membro titular corresponderá um suplente.

§ 2º. Os membros titulares e suplentes terão um mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

§ 3º. A nomeação dos membros ocorrerá a partir da indicação ou eleição por parte dos segmentos ou entidades previstas neste artigo.

§ 4º. Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

**Art. 3º.** Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável pela Convocação da Reunião de Posse dos Conselheiros e escolha da Diretoria.

**Art. 4º.** As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, conforme programado pelo colegiado. Parágrafo Único. O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu presidente ou de um terço dos seus membros.

**Art. 5º.** As reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos membros do Conselho.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 17 de outubro de 2018.

  
LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA  
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

#### Portaria GP Nº 000176/2018

Itabaiana-PB, 17 de Outubro de 2018

O Prefeito Constitucional do Município de Itabaiana-PB, no uso de suas atribuições legais, com conformidade com a Lei 509/ 2007 e Portaria Ministerial nº 481/ 2013, juntamente com a estrutura administrativa do poder executivo municipal.

RESOLVE:

**Art.1º** - Nomear os membros da formação e composição do Conselho do **FUNDEB**, constituído por 11 conselheiros Titulares com seus respectivos suplentes para o Biênio 17/10/2018 a 17/10/2020.

#### I - REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Titular - Josefa Rodrigues Ferreira

CPF: 799.078.064-04

Suplente - Joelma Ligia de Oliveira Ferreira  
CPF: 727.458.434-00

Titular - Maria do Socorro de Melo Santos  
CPF: 797.731.684-68

Suplente - José Severino da Silva  
CPF: 063.786.934-63

#### II – REPRESENTANTE DOS PROFESSORES

Titular - Inês da Silva Barbosa

CPF: 853.246.634-68

Suplente - Manoel Rosendo da S. Filho

CPF: 872.598.264-87

#### III – REPRESENTANTE DOS DIRETORES

Titular - Jocelma Cardoso Silva

CPF: 027.063.194-10

Suplente - Edna Aquino dos Santos

CPF: 028.141.574-93

#### IV - REPRESENTANTE DOS SERVIDORES TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Titular - Nathallye Galvão de Sousa Dantas

CPF: 011.596.974-85

Suplente - Fernanda Kelly Melo de Souza Pontes

CPF: 049.984.844-60

#### V - REPRESENTANTE DOS PAIS

Titular - Maria José da Silva

CPF: 111.257.364-02

Suplente - Juliane de Andrade

CPF: 073.252.614-03

Titular - Charlene Barbosa de Lira

CPF: 070.709.534-45

Suplente - Cristiane Barbosa de Lira

CPF: 072.997.344-19

#### VI – REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES

Titular - Cintia Karla Rosendo da Silva

CPF: 714.038.934-97

Suplente - Maria Cristiane Xavier Andrade

CPF: 042.875.454-60

Titular - Josecarla Leal da Silva

CPF: 081.035.284-20

Suplente - Isabel Cristina Bento

CPF: 103.078.534-11

#### VII – REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Titular - Débora Aparecida Lúcia Araújo

CPF: 675.218.784-34

Suplente - Rosilene Severina Medeiros

CPF: 008.232.074-80

#### VIII – REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR

Titular - Michelly Gardênia da Costa Fonseca

CPF: 058.013.744-93

Suplente - Maria da Conceição L. Pontes

CPF: 691.947.509-91

#### Diretoria,

**Presidente** – Inês da Silva Barbosa

**Vice** – Nathally Galvão de Sousa Dantas

**Secretária** – Rita Gomes Barbosa

**Art. 2º-** A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itabaiana, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2018.

  
LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA  
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

## MENSAGEM Nº 0002/2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA – ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais, com fulcro no art. 211, § 2º, da Constituição Federal, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 544/2018, aprovada pela Câmara Municipal, em Sessão Plenária, realizada em 28 de agosto de 2018, conforme explicitado nas razões que se seguem:

**RAZÕES DO VETO**

A Emenda a LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2018, em cotejo, não dispõe de dotação orçamentária específica para custeio de serviço proposto embora se reconheça a relevância.

Por outro prisma, é de domínio público, que, em matéria jurídico-legislativa é vedado às Casas Legislativas a prática de criar e confeccionar leis que gerem despesas para que o Poder Executivo venha a ser compelido a assumir; ou seja, em nosso arcabouço jurídico não pode o Poder Legislativo fazer lei que origine a obrigação de despesas para o Poder Executivo anuir e/ou pagar, nesse aspecto a jurisprudência é taxativa, vejamos pois:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). 2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub iudice a controversia, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico." 5. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico." Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação contra o caráter dirigente da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso

é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Registra-se, de início, que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. O voto do Relator do acórdão recorrido salientou: (...) "Evidencia-se, pois, na legislação impugnada, vício formal ligado à iniciativa parlamentar a configurar indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, de desenvolver políticas públicas de saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que frequentam a rede de ensino público municipal." A legislação impugnada altera dispositivos da Lei n. 7.8735/2000, que cria o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino. A iniciativa, como bem ressaltou o Tribunal de origem, compete ao Chefe do Executivo, porquanto trata de matéria que implica direta ou indiretamente aumento de despesa, inclusive, com movimentação de pessoal especializado para prestar tal serviço. Desta forma, a Lei impugnada violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes. À guisa de exemplo, cito os seguintes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. ação julgada parcialmente procedente. (ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. vício formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03). Ainda nesse sentido: ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros. Ademais, verifico que a controversia foi decidida à luz de interpretação de norma local, Lei 11.993/2010. Incide, in casu, o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Por oportuno, destacam-se as lições do ilustre doutrinador Roberto Rosas ao comentar a Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal: "A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juizes impedidos, convocação de juizes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). (in, Direito Sumular. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004) " Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do

RISTF. Publique-se. Brasília 14 de maio de 2014.Ministro Luiz  
FuxRelatorDocumento assinado digitalmente

Portanto, PROJETO DE LEI nº 544/2018, detém nulidades plausíveis de inconstitucionalidade e ilegalidades, ou seja, a semelhança dos vícios e erros é congênita desde sua estirpe. Assim, deliberar fruto da árvore maldita faz florescer materialmente a inconstitucionalidade, e, como dito, ilegalidade, sendo os atos nulos de pleno direito.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto supracitado, constante no presente relato.

Itabaiana-PB, em 17 de outubro de 2017.



**LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA**

**Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB**